
PROJETO DE LEI Nº 165, DE ____ DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB PARA CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Santa Rita-PB a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido, renunciar ao direito de ação e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Santa Rita-PB figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica aos litígios relativos à cobrança de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, sujeitos à cobrança exclusivamente na forma prevista no Código Tributário Nacional – CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no Código Tributário Municipal – CTM (Lei Municipal Complementar nº 10, de 19 de novembro de 2008, na Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), e lei municipal específica.

Art. 2º As hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, podem ser realizadas por representantes do Município de Santa Rita-PB, nas condições estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - até o limite do valor das obrigações de pequeno valor (RPV), conforme a Lei Municipal nº 1.898, de 30 de abril de 2019, mediante prévia e expressa autorização do Secretário Municipal ordenador de despesa;

II - ações acima do valor das obrigações de pequeno valor (RPV), conforme a Lei Municipal nº 1.898, de 30 de abril de 2019, até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Secretário Municipal ordenador de despesa e do Procurador-Geral do Município;

III - ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante autorização do Prefeito Constitucional.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada

referidos no art. 2º desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução será de, no máximo, 20% (vinte por cento), devendo o percentual do desconto levar em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

II - previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - não ajustamento da cláusula penal;

IV - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

V - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VI - juntada nos autos da petição de acordo, no qual se demonstre o cumprimento de todas as exigências previstas nesta lei;

VII - implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, salvo quando implicar em direito ao recebimento de honorários por parte dos advogados públicos na hipótese de o Poder Público Municipal for credor da transação;

VIII - rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas, salvo nos casos em que o Poder Público Municipal for credor da transação, situação na qual as despesas serão arcadas exclusivamente pela outra parte;

IX - requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo;

X - no caso de se tratar de demanda judicial, o acordo deverá englobar a totalidade dos pedidos, pondo fim a demanda.

Parágrafo único. No caso de o acordo colocar fim ao processo judicial, nenhum pagamento será realizado pelo Município de Santa Rita-PB até que o juízo competente homologue a transação.

Art. 4º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I - relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II - em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III - as ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município (PGM) deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para o Poder Público Municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I - cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

II - documentação comprobatória das alegações;

III - parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV - parecer técnico contábil, se necessário;

V - indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e

VI - cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 6º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 7º Os representantes do Poder Executivo do Município de Santa Rita-PB poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à Administração Pública Municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no *caput* deste artigo.

Art. 8º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes do Poder Executivo do Município de Santa Rita-PB poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º Não havendo súmula administrativa e/ou parecer normativo da Procuradoria-Geral do Município, o Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 10. Os acordos e composições judiciais que envolvem o Poder Executivo do Município de Santa Rita-PB, ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 11. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta Lei, será regulamentado por Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso haja necessidade.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de outubro de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos vereadores que compõem essa colenda casa, o projeto de lei que *DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

O presente Projeto de Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Santa Rita-PB, além dos devedores ou partes adversas possam conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais.

Verifica-se na prática a necessidade de criação de lei municipal que trate sobre essa matéria tendo em vista que algumas causas apresentam risco considerável de perda em desfavor do Município, bem como aquelas que o acordo para o Município se mostra medida de interesse público primário, da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

Sendo assim, com base no com base no art. 27, art. 28, inciso IV, art. 32 e art. 56, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância a apreciação do presente Projeto de Lei como de interesse público.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ___ de outubro de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito